

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: hxivkbsk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/12/2024 Projeto de lei nº 1970/2024 Protocolo nº 11303/2024 Processo nº 3241/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Beto Dois a Um</p>		

Regulamenta as atividades off-road, reconhecendo-as como esportes de aventura e radical, bem como de importante valor cultural, turístico e econômico para o estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a atividade automobilística na modalidade off-road, esportiva e/ou de lazer, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, no que couber, com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, relativas ao turismo fora de estrada em veículos.


Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como atividade off-road aquela que pode ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora de estradas e rodovias, por intermédio de utilização de veículos adaptáveis ao solo e terreno, incluindo veículos 4x4, bugues, motocicletas, quadriciclos, UTV (veículo utilitário multitarrefas), ATV (veículo todo-o-terreno) e equipamentos congêneres.

Art. 3º Fica reconhecida a atividade de off-road como esporte de aventura e radical, de importante valor cultural, turístico e econômico para o Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A topografia diversificada de Mato Grosso, que abrange cerrado, Pantanal, Chapada dos Guimarães, e outras paisagens naturais, torna o estado altamente propício para a prática de off-road e outros esportes de aventura. Tais características devem ser objeto de promoção e divulgação, visando o fomento do turismo e o desenvolvimento econômico regional.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar a prática e divulgação da atividade off-road, poderão ser criados e executados programas que integrem setores públicos e privados, contendo as seguintes metas:

- I - identificar e mapear as áreas de interesse para a prática da atividade de off-road;
- II - delimitar as condições de acesso às áreas de interesse para este tipo de atividade;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - adotar as medidas necessárias para garantir o livre acesso às áreas de interesse para atividade de off-road;

IV - identificar e mitigar os impactos ambientais nas áreas de interesse para a prática da atividade de off-road;

V - apoiar iniciativas voltadas à divulgação da prática das atividades de off-road no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas parcerias com estados vizinhos, em consórcios públicos, para divulgar e manter a prática da atividade off-road na região.

Art. 5º Nas áreas próprias para a prática de off-road, visando à segurança do tráfego e à preservação ambiental, poderá ser realizado o mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis e trilhas habitualmente utilizadas para esporte e turismo, além da sinalização vertical de trechos críticos.

§1º Os pontos de interseção entre trilhas off-road e as rotas turísticas, como as de buggy, deverão ser identificados com sinalização adequada, orientando os condutores a respeito das normas de segurança.

§2º O mapeamento das áreas permitidas para atividades off-road será regulamentado por norma específica do Poder Executivo, considerando estudos geoespacialmente detalhados sobre os impactos ambientais.

Art. 6º A atividade de off-road será fiscalizada pelos órgãos competentes da federação local, podendo ocorrer por meio de cooperação entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT, as Secretarias de Meio Ambiente, Turismo, Transporte, além da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e a Polícia Rodoviária Federal.

§ único. As penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998) serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em normas específicas.

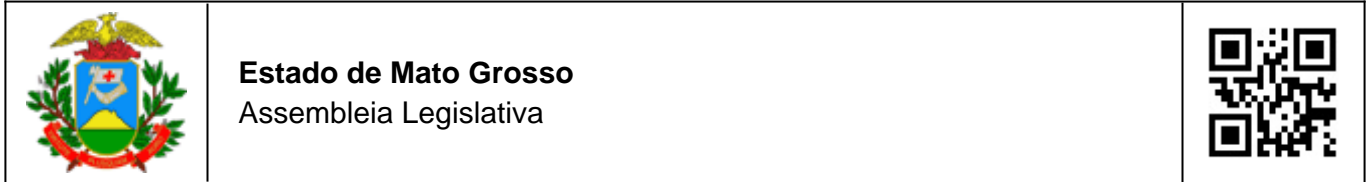
Art. 7º A realização de eventos off-road de caráter competitivo estará condicionada à autorização prévia do Governo do Estado e dos órgãos competentes, devendo os responsáveis técnicos apresentar informações detalhadas para avaliação do impacto ambiental e de segurança.

Art. 8º Fica vedada, em unidades de conservação, a abertura de novas trilhas, sendo permitida a manutenção de trilhas existentes, desde que não haja risco de dano ambiental.

Art. 9º Será vedada a supressão de vegetação nativa e a retenção de cursos de água, salvo nas condições necessárias ao manejo conservacionista das trilhas, com autorização dos órgãos ambientais competentes.

Art. 10 O Poder Executivo estadual regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive sobre a incidência de sanções e os procedimentos para sua aplicação.

Art 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



O Estado de Mato Grosso possui uma rica diversidade de ecossistemas naturais que o torna um destino propício para a prática de atividades off-road. Com paisagens que variam entre o cerrado, o Pantanal e as serras de Chapada dos Guimarães, Mato Grosso tem um enorme potencial para promover o turismo de aventura, atraindo visitantes nacionais e internacionais, além de fortalecer o mercado de esportes radicais.

A regulamentação das atividades off-road visa não apenas promover o desenvolvimento econômico local, mas também garantir a segurança dos praticantes e a preservação do meio ambiente. A regulamentação será fundamental para a criação de infraestrutura adequada, com mapeamento das áreas de interesse, sinalização das rotas e fiscalização das atividades, assegurando o equilíbrio entre a prática do esporte e a proteção ambiental.

Ademais, a regulamentação contribuirá para o fomento ao turismo em Mato Grosso, posicionando o estado como um polo de esportes de aventura. A promoção de eventos competitivos e a integração de iniciativas públicas e privadas também impulsionarão o comércio local, gerando emprego e renda para a população.

Portanto, a aprovação desta Lei é uma medida necessária para o ordenamento das atividades off-road, respeitando os princípios da sustentabilidade, segurança e desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, conto com os bons préstimos de Vossas Excelências para que aprovem esta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Dezembro de 2024

Beto Dois a Um
Deputado Estadual